



ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/jpfm/dzr/ac

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o título concernente ao aviso prévio indenizado, por não decorrer de trabalho prestado ou de tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, reveste-se de natureza estritamente indenizatória. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1016-32.2014.5.03.0020**, em que é Recorrente **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** e são Recorridos **SAMUEL HENRIQUE TAMEIRÃO** e **UNIÃO (PGF)**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo.

Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Embora devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

Consta dos autos que o reclamante foi admitido em outubro de 2015 e a rescisão contratual ocorreu em 03/02/2014.

Registre-se, ainda, que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de

Instrumento por verificar que a matéria articulada no apelo não detém transcendência. Eis o teor do *decisum, in verbis*:

"JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias/Aviso-prévio / Indenizado - Efeitos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o Recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados, provenientes dos TRTs da 1.ª e 4.ª Região, carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8.º do art. 896 da CLT).

Não se afigura a pretendida violação dos incisos LIV e LV do art. 5.º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, sendo sempre respeitado o devido processo legal.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5.º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do Recurso de Revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-1 do C. TST.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (transcendência jurídica). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (transcendência política); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (transcendência econômica) ou falar em transcendência social, visto que inexistente afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST, art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento."

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente Agravo Interno visando à modificação do entendimento adotado na decisão monocrática e renova a matéria de mérito da Revista. Afirmar estar devidamente configurada a transcendência da causa quanto ao tema.

Alega o Recorrente, em suma, que o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária, conforme Tema Repetitivo n.º 478 do STJ. Aponta violação dos arts. 5.º, LIV, da CF, 884 do CC e 22 e 28 da Lei n.º 8.212/91, 110 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Com razão.

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida ter contrariado o entendimento desta Corte Superior quanto ao tema, deve ser reconhecido o trânsito do recurso trancado pela decisão monocrática.

Nessa senda, com fundamento no art. 1.021, § 2.º, do CPC, aplica-se o juízo de retratação para afastar o óbice indicado na decisão agravada, prosseguindo no exame do Agravo de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, denegou seguimento ao apelo aplicando os óbices contidos no artigo 896, "a", "c" e § 8.º da CLT e na Súmula n.º 337, I, do TST.

Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

O acórdão regional entendeu que, a partir da vigência do Decreto n.º 6.727/2009, incidiria contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, a fim de prevenir eventual violação do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

TRANSCENDÊNCIA

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida ter contrariado o entendimento deste Tribunal quanto ao tema e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, há de se reconhecer a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA

O Tribunal Regional, ao examinar o Recurso Ordinário no que tange ao debate da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ACORDO HOMOLOGADO.

Conforme infere-se às f. 737/739, as partes celebraram acordo, que foi homologado em Juízo, comprometendo-se as reclamadas a pagar ao Demandante a importância líquida de R\$150.000,00 na forma e condições ali previstas.

Consta do termo de ajuste, que o valor ajustado diz respeito as seguintes verbas indenizatórias: Dif. Comissão (R\$8.333,14), Aviso Prévio indenizado (R\$5.668,80), saldo salário (R\$566,88), 13.º salário (R\$26.938,68) férias + 1/3 (R\$35.902,41), FGTS + 40% (R\$66.005,46), multa do art. 477 (R\$ 5.668,80), multa CTPS (R\$915,83) e juros e correção monetária (R\$35.838,70).

A União Federal (INSS) requer o reconhecimento da natureza salarial da verba referente ao aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuição social.

Pois bem.

A redação original do artigo 28, § 9.º, da Lei n.º 8.212/91, excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, "in verbis":

"Art. 28. (...)

§ 9.º Não integram o salário de contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984" (Grifei).

No entanto, a Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo em questão, suprimindo a menção a esta verba.

Contudo, mesmo diante da modificação procedida pela Lei n.º 9.528/97, o Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91, manteve a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição (artigo 214, § 9.º, inciso V, alínea "F").

Entretanto, em 2009, o Decreto n.º 6.727/2009 alterou o mencionado Decreto n.º 3.048/99 para também suprimir o aviso prévio indenizado do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição, revogando a alínea "F" do artigo 214, § 9.º, inciso V.

A partir de então incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O Decreto n.º 6.727, que autorizou a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, foi publicado em 12.01.2009. Assim, tal disposição aplica-se ao presente caso, uma vez que o aviso prévio indenizado em questão refere-se a data posterior àquela em que esse Decreto passou a vigorar, como se vê pelo acordo homologado de f. 737/739.

Destaco ainda que tal matéria restou pacificada neste Regional através de sua Súmula n.º 50, "in verbis":

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9.º, V, "F", do Decreto 3.048/99). (RA 284/2015, disponibilização: DEJT: 22, 23, 28 e 29/12/2015, 7, 8 e 11/01/2016; republicação em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 27, 28 e 29/01/2016)" [Sublinhou-se].

Dessa forma, dou provimento ao Agravado de Petição para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o reflexo no aviso prévio indenizado, discriminado na planilha que acompanhou o acordo homologado (f. 737/739).

Ademais, **consoante previsão contida no § 1.º, do Art. 487 da CLT, o período de aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins, sofrendo, por consequência lógica, incidência da contribuição previdenciária.**

Veja-se:

"§ 1.º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, unanimemente, conheceu o Agravado de Petição e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, **para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado**, consoante valor discriminado na planilha que acompanhou o acordo homologado (f. 733/739). Custas processuais pela Executada, no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT."

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Revista alegando, em suma, que o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária, conforme Tema Repetitivo n.º 478 do STJ. Aponta violação dos arts. 5.º, LIV, da CF, 884 do CC e 22 e 28 da Lei n.º 8.212/91, 110 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT (fls. 1.083-1.085).

Com razão.

Cinge-se a controvérsia dos autos a determinar se o aviso prévio indenizado deve ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o título concernente ao aviso prévio indenizado, por não decorrer de trabalho prestado ou de tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, reveste-se de natureza estritamente indenizatória. Por esse motivo, não se insere entre as verbas integrantes do salário de contribuição previstas no art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91.

O referido entendimento subsiste mesmo após a alteração do art. 28, § 9.º, "e", da Lei n.º 8.212/91, visto que trata de identificar a natureza jurídica da rubrica.

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ante a natureza não salarial da parcela, entendimento adotado mesmo após a alteração do art. 28, § 9.º, "e", da Lei n.º 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido, no particular" (RR-1331-51.2010.5.04.0027, **1.ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/11/2019).**

"[...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-1197-32.2010.5.03.0001, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, **2.ª Turma, DEJT 28/8/2020).**

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 13.015/2014. INCLUSÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O debate gravita em torno da incidência da contribuição previdenciária em cima do aviso prévio indenizado. 2. No caso, o acórdão regional firmou o entendimento de que o art. 28, § 9.º, I, da Lei n.º 8.212/91 não incluiu o aviso prévio no salário-de-contribuição e que o art. 487, § 1.º, da CLT não considera o referido período como tempo de serviço para fins previdenciários. 3. A jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso prévio indenizado ante sua natureza indenizatória. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR-17500-79.2009.5.06.0161, **3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/02/2025).**

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.º

13.015/2014 E 13.467/2017. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso prévio indenizado em razão de sua natureza eminentemente indenizatória. II . O aviso prévio indenizado não visa a remunerar trabalho prestado nem a retribuir o empregado pelo tempo à disposição do empregador, e sim a indenizar o empregado em razão da rescisão contratual. III . Logo, a verba em comento não se encaixa na definição de salário de contribuição contida no art. 28, I, da Lei 8.212/1991 (com a redação conferida pela Lei n.º 9.528/1997), notadamente porque não há trabalho durante o período pré-avisado, de modo que não se trata de retribuição remuneratória a tal título. IV . (...). V. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior. VI. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento ” (RR-10881-55.2018.5.03.0112, **4.ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022).

“I. (...). III. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado, como a própria denominação indica, reveste-se de natureza indenizatória. Tem por escopo o pagamento de serviços não prestados efetivamente e visa compensar o prazo garantido por lei para nova colocação do trabalhador no mercado de trabalho, não se enquadrando no conceito de salário de contribuição, estipulado no artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Inexiste, desta forma, fato gerador para que incidam em tal parcela as contribuições previdenciárias. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido ” (ARR-1618-88.2012.5.04.0012, **5.ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/02/2019).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E IN 40 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. VERBA NÃO RESCISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . O debate acerca da incidência da contribuição previdenciária na base de cálculo do aviso prévio indenizado, por estar a decisão regional em dissonância do entendimento desta Corte, detém transcendência política , nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão do caráter indenizatório, mesmo após a alteração da alínea e do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.527/97. Recurso de revista conhecido e provido. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. Não se analisatema do Recurso de Revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem, quando a parte deixa de interpor Agravo de Instrumento” (RR-11353-55.2017.5.03.0059, **6.ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/02/2025).

“(…). 10. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I . Dividindo que o tema “contribuição previdenciária” oferece transcendência política, e diante da possível violação do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, o provimento ao Agravo Interno é medida que se impõe. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao Agravo de Instrumento e determinar o processamento do Recurso de Revista. (...) 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou posição no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. II. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. III. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RRAg-10977-37.2017.5.03.0005, **7.ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 11/10/2024).

“RECURSO DE REVISTA DA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Nos termos do § 2.º do art. 282 do CPC/2015, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade processual arguida pelas requeridas, tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade processual. 2 - (...). 6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Este Tribunal Superior já firmou jurisprudência acerca da matéria, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso prévio indenizado em face de sua natureza eminentemente indenizatória, pois referida parcela tem como objetivo indenizar o empregado em razão da rescisão contratual e não remunerar o trabalho prestado nem a retribuir o empregado pelo tempo à disposição do empregador. Assim, como a parcela não condiz com a definição de salário de contribuição contida no art. 28, I, da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, sobretudo porque não há trabalho durante o período do aviso indenizado, não há falar em retribuição remuneratória paga a tal título. Recurso de revista conhecido e provido . 7 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão recorrido observou a jurisprudência desta Corte consubstanciada nas Súmulas n.ºs 200 e 381 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido” (RR-1007-06.2011.5.03.0140, **8.ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023).

No caso dos autos, o acórdão regional entendeu que, a partir da vigência do Decreto n.º 6.727/2009, incidiria contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista por violação do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91.

MÉRITO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, no mérito dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a incidência de

contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - **conhecer do Agravo Interno** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para examinar as razões do Agravo de Instrumento; II - **conhecer do Agravo de Instrumento** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - **conhecer do Recurso de Revista**, por violação do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/05/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.